



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Segurança Pública

UNIDADE: Polícia Militar do Estado de São Paulo

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Dados sobre armamento não letal. Fornecimento de informações. Adequado atendimento da demanda. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 049/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Polícia Militar, número SIC em epígrafe, para acesso a dados sobre gastos e tipos de armamentos não letais adquiridos de 2000 a 2017.
2. Em resposta, o ente enviou tabela contendo os gastos por tipo de armamento. Ante recurso, o ente informou que os dados fornecidos correspondem a todo o período requerido. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015, questionando acerca da incompletude dos dados relativos às munições.
3. Instada pela OGE a complementar as informações fornecidas, a Polícia Militar esclareceu que forneceu os dados correspondentes aos armamentos não letais, conforme a solicitação inicial do requerente, tendo este inovado no pedido recursal ao requerer dados relativos às munições.
4. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.
5. No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial – dados sobre armamentos – foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, por terem sido enviados dados correspondente aos tipos de armamento não letal adquiridos e seu valor.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

6. Em relação aos dados sobre aquisição de munições, observa-se que estes não estavam contidos no pedido originalmente apresentado ao ente, não se tornando exigíveis mediante recurso, pois a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.
7. Não há qualquer óbice à apresentação de novo pedido de informações, com os dados adicionais almejados, como também nada impediria seu pronto atendimento, desde que existentes e disponíveis.
8. À vista do exposto, tendo o ente atendido integralmente ao pedido originalmente formulado e ante a impossibilidade de inovação do pedido na esfera recursal, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
9. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de fevereiro de 2018.


GUSTAVO UNGARO

OUVIDOR GERAL DO ESTADO

MIKI